



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0857/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0461/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0857/2020 
INTERESSADO : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia a servidor público, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, 40 horas semanais, matrícula nº 100009101, por meio do Ato de Aposentadoria nº 17/IPERON/ALE-RO, de 30.1.2017 (Id 874230), fundamentado no art. 3º, da EC nº 47/05, c/c Lei Complementar nº 432/08, publicado no DOE nº 37, de 23.2.2017 (Id 893528), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo (Id 874237).

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0857/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 923475), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, contudo, teria sido constatada impropriedade que obstaculizaria pugnar pelo registro do ato concessório.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar parcialmente a conclusão da Unidade Técnica (Id 923475), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 923467, p. 140), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 874231), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 28.7.2015, possuía 56 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0857/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contribuição comprovados (39 anos), conforme documento Id 923467, p. 140.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que haveria uma diferença de R\$169,49 entre o montante demonstrado na planilha de proventos (Id 874233, p1/2) e a base previdenciária, apurada no mês de dezembro de 2016 (Id 874232, p.1), no entanto teria procedido diligências no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO)¹, para confirmar se o interessado teria pertencido ao quadro da ALE-RO até o mês de fevereiro/2017, no cargo de Técnico Legislativo, passando ao quadro de aposentados, a partir de março do ano de 2017, o que foi confirmado, entendendo como equívoco as informações da Planilha de Proventos (p. 6/7 -Id 874233).

Ainda assim, pugnou que esta impropriedade obstaculizaria o registro do ato e apresentou como proposta de encaminhamento que fosse notificado o IPERON para prestar esclarecimentos, bem como promover a devida correção, encaminhando a esta Corte de Contas comprovação (Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizadas).

Pois bem. Neste ponto, diverge o Ministério Público de Contas, primeiramente porque o ato foi encaminhado ao Tribunal, em 3.1.2019 (Id 874237), ou seja, mais de 2 anos da concessão do benefício², sendo que até a presente data, já

¹<http://transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores/Remuneracaoop.1/4> - Id 922150 (comprovante de proventos referente ao mês de Janeiro/2017) e p. 1/4 - ID922142 (comprovante de proventos referente ao mês de fevereiro/2017).

²Ato de Aposentadoria nº 17/IPERON/ALE-RO, de 30.1.2017 (Id 874230).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0857/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

remontam mais de 3 anos, o que impossibilitou uma atuação mais célere e próxima da concessão.

Em segundo lugar, porque nesse período houveram significativas mudanças nos proventos do interessado, decorrentes de implantação/adequação do plano de carreiras e vencimentos dos servidores da ALE-RO, em razão de que o inativo possui paridade e extensão de vantagens, conforme dispositivos que fundamentaram a concessão do seu ato de aposentadoria (Art. 3º, da EC nº 47/05), motivo pelo qual seus proventos passaram do montante de R\$14.134,63 para R\$25.547,91, conforme informações referentes ao mês de julho/2020, extraídas do Porta Transparência³, representando percentualmente um acréscimo de 80,75%, no período de 3 anos, situação que vai de encontro ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, *caput*, da CF 88).

Por outro lado, percebe-se pela Certidão (Id 874231) que o interessado possui tempo de contribuição no regime geral de previdência social (RGPS), gerando direito à compensação financeira pelo regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Rondônia (RPPS), que tem como unidade gestora única o IPERON, que somente pode requerer-la após o registro do ato de aposentadoria, segundo as normas vigentes (Inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019,

³ Disponível em

<http://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2020&mes=7&matricula=300140640>, acesso em 20.8.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0857/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que regulamenta a Lei nº 9.796/99⁴), embora já esteja pagando o benefício há mais de 3 anos.

Assim, em prestígio aos princípios da racionalidade administrativa, da razoável duração do processo, da seletividade das ações de controle, haurindo-se o mister fiscalizatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, não se mostra razoável movimentar a máquina administrativa, gerando dispêndios financeiros e de pessoal, a fim de diligenciar junto ao IPERON buscando esclarecimentos acerca dos proventos, retardando ainda mais o registro do ato e, por consequência, a obtenção da compensação financeira junto ao RGPS tão salutar para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, responsável pelo pagamento do benefício ao interessado.

Além disso, depois de já decorrido tão longo interregno de tempo, existe a possibilidade de que o próprio interessado já tenha efetivado alguma providência administrativa, buscando eventual diferença em seus proventos.

In caso, percebe-se um esvaziamento no interesse de agir, elemento que norteia a atuação do Insigne TCE/RO no âmbito de suas competências.

Por fim, este Parquet de Contas ainda consigna que com base em alguns dos princípios anteriormente mencionados,

⁴ Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0857/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

tem sido praxe no âmbito da Corte de Contas, a Unidade Técnica não proceder ao exame das parcelas dos proventos que os compõem, postergando para futuras auditorias ou inspeções em folha de pagamento, logo não se mostra coerente, somente no presente caso, parar a marcha processual para esta finalidade, enquanto nos demais atos sujeitos a registro não se tem adotado este mesmo proceder.

Isto posto, convergindo parcialmente com a proposta da unidade técnica, opina este órgão ministerial seja:

1. considerado legal o ato concessório da aposentadoria em exame, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, nos termos em que foi fundamentado;

2. alertado à Presidência do IPERON que o envio do ato concessório de aposentadoria ou pensão ao Tribunal, fora do prazo estipulado em norma, enseja atraso na sua apreciação e registro, bem como retarda o procedimento de compensação financeira pelo RPPS junto ao RGPS, para aqueles que possuem tempo de contribuição no RGPS, situação que poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, consoante estabelece o art. 55, VIII, da LC nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de setembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Setembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR